



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

LEI ORDINÁRIA Nº4.969/2022

Autor Mesa Diretora

INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ESPECIAL DE FIM DE ANO (AAE) AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Alimentação especial de fim de ano (AAE) aos servidores públicos ativos (efetivos e comissionados) da Câmara Municipal de Macaé.

§ 1º A concessão do Auxílio-Alimentação Especial terá caráter indenizatório e será concedido no mês de dezembro de 2022, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal fará jus à percepção de um único Auxílio-Alimentação Especial.

§ 3º Fará jus ao benefício o servidor que estiver ativo no sistema da Folha de Pagamento na data estabelecida para disponibilização.

Art. 2º O Auxílio Alimentação especial de fim de ano (AAE) não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ele não incidem quaisquer vantagens remuneratórias, adicionais, gratificações ou outros a quaisquer títulos, nem quaisquer incidências de encargos ou descontos fiscais ou previdenciários.

Art. 3º A concessão do Auxílio-Alimentação Especial é vedada na ocorrência das seguintes situações:

- I - licença sem vencimentos;
- II - faltas injustificadas;
- III - afastamento temporário em decorrência de ordem judicial ou processo administrativo disciplinar;
- IV - penalidade disciplinar de suspensão;
- V - detenção ou reclusão;
- VI - licença para atividades políticas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

§ 1º O período de apuração da falta injustificada descrito no inciso II será de seis meses anteriores à data da concessão do Auxílio-Alimentação Especial.

a. Caso seja constatado o número igual ou superior a dezesseis faltas injustificadas, o servidor ainda que ativo, não fará jus à percepção do benefício.

b. Eventual procedimento administrativo para questionamento das faltas injustificadas, não surtirá efeitos para concessão do benefício previsto nesta lei.

§ 2º Do afastamento a que se refere o inciso III deste artigo, se excluem aqueles cujos servidores foram requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições; quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue e, ainda, os devidamente autorizados, pelo Presidente do Poder Legislativo, a se ausentarem do serviço pelo Presidente do Poder Legislativo.

§ 3º Cabe ao responsável pela Diretoria de Recursos Humanos do Poder Legislativo acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso, ficando a chefia imediata corresponsável pela comunicação, ao responsável, de fatos eventuais que ocorrerem.

Art. 4º Fica adicionado o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.426/2017 com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O direito previsto no caput deste artigo terá caráter indenizatório.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

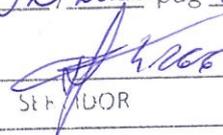
Câmara Municipal de Macaé, 01 de dezembro de 2022.


NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PRESIDENTE

Publicação DOM

Edição N.º 616 ANO LII

Data 21/12/2022 pag 5


SEF. JUR

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br